

Registro: 2012.0000287909

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003978-08.2000.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante DOMINGOS SAVIO DIAS FERNANDO sendo apelados MARCO ANTONIO NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCOS DAVI MARCELO NOGUEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JUCILENE DE FREITAS ELINO (JUSTIÇA GRATUITA) e GERSSYMARA MARCELO NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Cesar Lacerda relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.507

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003978-08.2000.8.26.0156

**COMARCA: JABOTICABAL** 

APTE.: DOMINGOS SAVIO DIAS FERNANDO

APDOS.: MARCO ANTONIO NOGUEIRA, MARCOS DAVI MARCELO NOGUEIRA, JUCILENE DE FREITAS ELINO E

GERSSYMARA MARCELO NOGUEIRA

Juiz de Direito: CELSO ALVES FILHO

RB

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação indenizatória . Colisão entre veículos. Vítima fatal. Elementos dos autos que demonstram que o réu foi o responsável pelo sinistro. Dano moral. Valor arbitrado em harmonia com critérios de balizamento usuais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A respeitável sentença de fls. 373/379, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de indenização movida por Marco Antonio Nogueira e outros contra Domingos Sávio Dias Fernando.

Irresignado, apela o réu (fls. 440/448). Sustenta, em síntese, que não agiu com culpa para ocorrência do sinistro. Afirma que a indenização por danos morais deve ser fixada observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega que não possui condições financeiras para arcar com o montante da condenação. Pugna pela reforma do julgado.

Recurso regularmente processado,

É o relatório.

com resposta (fls. 396/397).



O recurso não comporta acolhimento, eis que a r. sentença conferiu adequada solução à lide.

O conjunto probatório demonstra a responsabilidade do réu pela ocorrência do sinistro, evidenciando que no dia 05/11/2000, por volta das 23 horas, ele trafegava pela alça do viaduto existente no *Km 22 da Rodovia Presidente Dutra* com a carreta *Mercedes Benz de placa BWF 1890*, carregada com 25 toneladas de bauxita, quando ao ingressar no leito carroçável dessa rodovia, sem as devidas cautelas, tombou o veículo interceptando a trajetória de outro caminhão e do automóvel *VW/PASSAT*, causando a colisão entre estes dois últimos veículos. Em decorrência das lesões sofridas no acidente, a esposa e mãe dos autores que viajava como passageira no veículo *VW/PASSAT* veio a falecer.

É incumbência legal do condutor, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, artigo 28), conservar distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no instante, a velocidade e as condições do local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II), e além de que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (CTB, artigo 34), deveres estes não observados pelo réu no dia dos fatos.

Bem evidenciados o dano, a culpa e o nexo causal, posicionou-se corretamente a respeitável sentença ao



reconhecer a responsabilidade do requerido pela ocorrência do sinistro.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa dos ofendidos.

No caso vertente, tem-se que o valor arbitrado em duzentos salários mínimos, sendo 50 salários mínimos para cada autor, encontra-se em harmonia com os critérios supramencionados, sendo suficiente para compensar os lesados e punir os causadores do dano.

Cabe registrar, aliás, o pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo Desembargador Celso Pimentel, eminente com espeque em Tribunal do Colendo Superior Justica: jurisprudência de "A propósito, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, emconstrangimento, emsentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753168- 0/5; 770122- 0/0; 710501- 0/6; 729482- 0/5).

Neste sentido também já decidiu o

Superior Tribunal de Justiça:



"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.ACIDENTE DE TRÂNSITO
COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS.IRRELEVÂNCIA
DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS
INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA
INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA.
PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA.DESNECESSIDADE DE PROVA DA
SUA REALIZAÇÃO.

1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002) 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do



direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no salários mínimos valor de 10 а cada das uma litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo.

7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõe-se a majoração da indenização total para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora.

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997) 9. Recurso especial



provido"(REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008).

Assim, as razões recursais não se mostram aptas a infirmar as conclusões da respeitável sentença recorrida, que conferiu adequada solução à lide.

Neste contexto, a r. sentença deve ser confirmada na esteira de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conclusivamente, a r. sentença merece ter seus fundamentos ratificados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

CESAR LACERDA Relator